CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(278/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CUSTAS (TAXA JUDICIÁRIA) NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LEIS PAULISTAS N.ºs 11.331/2002 E 11.608/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso impropriamente denominado de apelação (fls. 44/49), interposto por **Humberto Stanyslaws Cardoso Bianchi** contra a r. sentença de fls. 33/34, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba que manteve as exigências do delegatário para a concretização do protesto de contrato de honorários advocatícios que lhe fora apresentado, condenando o ora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003734-59.2021.8.26.0248 e o código BEC85A.

recorrente às custas na forma da lei.

Inconformado tão somente contra a condenação no pagamento de "custas na forma da lei", e tendo manejado embargos de declaração sem sucesso, fls. 36/37 e fls. 40/41, apresentou o presente recurso, postulando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a reforma da r. sentença no tocante à condenação das custas.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

Opino.

Muito embora a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, considerando que a pretensão do recorrente é voltada ao protesto do contrato de honorários advocatícios.

Superada a questão, o recurso, salvo melhor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003734-59.2021.8.26.0248 e o código BEC85A.

juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

A insurgência do recorrente restringe-se à suposta condenação no pagamento das custas. Aduz, o insurgente, que não são devidas custas no procedimento meramente administrativo. De todo modo, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença, ao dispor sobre as custas, limitou-se à seguinte frase: "Custas na forma da lei".

Tratou-se, portanto, de formulação genérica, de onde se pode tirar a seguinte conclusão: se a lei estabelecer, para a hipótese vertente, a incidência de custas, elas serão devidas; do contrário, não haverá custas a pagar.

Na espécie, não há incidência de custas à míngua de previsão específica nas Leis Paulistas n.ºs 11.331/2002 e 11.608/2003.

Tratando-se de procedimento administrativo, em que o Juiz exerce atividade puramente administrativa, não jurisdicional, não há que se falar em incidência de custas e despesas processuais, assim como não são devidos honorários advocatícios.

Nesse sentido, destacam-se a ementa e o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2182394-19.2015.8.26.0000, em 15/06/2016:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Conhecimento em caráter excepcional – Risco concreto de uma das questões impugnadas não ser enfrentada pela superior instância, caso inadmitido o recurso –**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003734-59.2021.8.26.0248 e o código BEC85A.

Recurso manifestamente improcedente – Não há incidência de custas (taxa judiciária) no processo de dúvida – Admissibilidade da exigibilidade do depósito prévio dos emolumentos – Faculdade dos Oficiais – Negado seguimento ao recurso.

(...)

Com relação à gratuidade pretendida, **o recorrente deixou claro que não busca isenção de emolumentos**. Requer apenas afastar o risco de eventual condenação nas custas e despesas processuais, tendo em conta a regra do art. 207 da Lei n.º 6.015/1973, conforme a qual 'no processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente'.

Contudo, nada obstante o comando emergente do aludido dispositivo legal, não incidem, nos processos (administrativos) de dúvida instaurados no Estado de São Paulo, custas processuais, enfim, taxa judiciária, **na falta de previsão específica nas Leis Estaduais n.º 11.331/02 e n.º 11.608/2003"** (grifos originais).

Muito embora a decisão em pauta fizesse referência ao processo de dúvida, é de ser aplicada também aos pedidos de providências, porquanto igualmente se trata de procedimento administrativo, não judicial.

A conclusão inafastável, portanto, é pela não incidência de custas no presente caso, de modo a ser assim entendido o comando inserido na sentença mediante a seguinte frase: "Custas na forma da lei".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003734-59.2021.8.26.0248 e o código BEC85A.

Em outros termos, como a lei não prevê custas para a situação em tela, não se faz presente o interesse recursal, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso.

Pelas mesmas razões, o recorrente não tem interesse em postular a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo recebimento da apelação como recurso administrativo, mas que lhe seja negado conhecimento, por falta de interesse recursal.

Sub censura.

São Paulo, 9 de agosto de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003734-59.2021.8.26.0248 e o código BEC85A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 9 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 0003734-59.2021.8.26.0248

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego conhecimento**.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003734-59.2021.8.26.0248 e o código BEC703.